

1/14
2/2

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA REPÚBLICA
PORTUGUESA
E
O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA REPÚBLICA TUNISINA
NO DOMÍNIO DA SAÚDE

2/14

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA
REPÚBLICA PORTUGUESA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA REPÚBLICA
TUNISINA NO DOMÍNIO DA SAÚDE**

O Ministério da Saúde da República Portuguesa, por um lado,

e

O Ministério da Saúde da República Tunisina, por outro lado,

Doravante designados por «Signatários»;

Tendo presentes os princípios do Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina, assinado em Tunes, em 14 de dezembro de 1988;

Tendo presentes os princípios do Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes, em 17 de junho de 2003;

Reconhecendo a importância da cooperação em todos os domínios da saúde e da promoção de uma real troca de boas práticas entre os dois países quanto a esta área;

Tendo em conta que o desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas em matéria de cooperação científica e técnica exigem a troca de experiências e de informação;

Conscientes do interesse mútuo em fomentar e promover a cooperação entre os dois países no domínio da saúde,

Decidiram o seguinte:

Artigo 1

Objeto

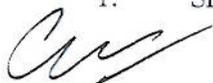
O presente Protocolo visa reforçar a cooperação entre os Signatários no domínio da saúde.

Artigo 2

Áreas de cooperação

Os Signatários, em conformidade com as normas internacionais e do direito interno dos dois países, promoverão iniciativas de cooperação nas seguintes áreas:

1. Sistemas de saúde:



- a) Gestão dos sistemas de saúde e desenvolvimento de uma política de cuidados primários e hospitalares;
 - b) Políticas de promoção, prevenção, proteção e reabilitação em saúde;
 - c) Avaliação das atividades das instituições hospitalares e análise do seu desempenho ao nível central e regional;
2. Investigação e desenvolvimento em matéria de saúde;
3. Acreditação das estruturas de saúde mediante a definição de padrões, normas e referenciais da qualidade e da segurança dos cuidados;
4. Observação e vigilância das doenças transmissíveis e não transmissíveis, análise epidemiológica e bases de dados com indicadores de desempenho;
5. Medicamentos e indústria farmacêutica:
- a) Troca de experiência em matéria de produção, avaliação e de controlo dos medicamentos, especialmente dos medicamentos biosimilares;
 - b) Cooperação em matéria de vacinas e soros e investigação biotecnológica;
 - c) Reforço da cooperação em matéria de qualidade dos medicamentos;
 - d) Introdução de medicamentos inovadores e genéricos portugueses na República Tunisina, respeitando a sua ordem jurídica interna;
6. Novas tecnologias da saúde:
- a) Conhecimento e operação das tecnologias de alta complexidade em saúde;
 - b) Tecnologia e sistemas de informação em saúde, incluindo telemedicina diagnóstica coletiva, e telecomunicações;
7. Cooperação no domínio da transfusão sanguínea e da terapia celular:
- a) Cooperação no domínio da transfusão sanguínea;
 - b) Cooperação no domínio do transplante de células da medula óssea e terapia celular;
8. Desenvolvimento, organização e implementação de sistemas integrados de emergência médica, transporte de urgência e de emergência;
9. Formação:
- a) Formação médica contínua e formação especializada em especialidades médicas e cirúrgicas;
 - b) Formação contínua em enfermagem e formação especializada em especialidades de enfermagem;
 - c) Formação de inspetores médicos e farmacêuticos;



- 4/14
- d) Formação de quadros administrativos da saúde no domínio da gestão hospitalar e da boa governação;
10. Exportação de serviços de saúde:
- a) Desenvolvimento de projetos de turismo médico;
 - b) Talassoterapia, nomeadamente a hidroterapia;
 - c) Fomentar a troca de experiências quanto à implantologia dentária.

Artigo 3

Implementação

A cooperação a realizar no âmbito deste Protocolo será definida em programas de ação aprovados por ambos os Signatários.

Artigo 4

Governação

1. Os Signatários comprometem-se a criar um grupo de trabalho que irá elaborar um programa executivo com vista à realização das ações acordadas no âmbito deste Protocolo.
2. O grupo reunir-se-á alternadamente em cada um dos países e sempre que necessário a pedido de um dos Signatários.

Artigo 5

Financiamento

Todas as despesas efetuadas no quadro deste Protocolo dependem da disponibilidade orçamental dos Signatários e deverão ser efetuadas em conformidade com a ordem jurídica interna de ambos os países.

Artigo 6

Alterações

O Protocolo pode ser alterado a qualquer momento por acordo mútuo dos Signatários, expresso por escrito

Artigo 7

Consulta

Todos os litígios que surjam entre os Signatários na interpretação ou aplicação do presente Protocolo serão resolvidos por via de consulta.



2/14

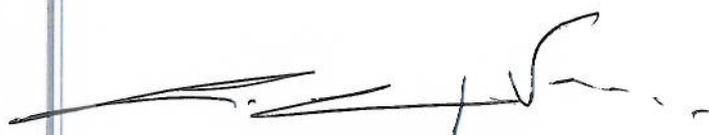
Artigo 8

Produção de efeitos

1. O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura por um período de três (3) anos e é tacitamente renovado por períodos sucessivos com a mesma duração.
2. O presente Protocolo deixa de produzir efeitos na data em que qualquer dos Signatários notifique o outro por escrito, manifestando a sua vontade nesse sentido.
3. A cessação da produção dos efeitos do presente Protocolo não prejudica a implementação de programas e projetos em curso, a menos que os Signatários acordem em contrário.

Assinado em Lisboa, a 29 de maio de 2015, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo as três versões igualmente autênticas. Em caso de divergência de interpretação, prevalece a versão em língua francesa.

**Pelo Ministério da Saúde da
República Portuguesa**



Luís CAMPOS FERREIRA

**Secretário de Estado dos Negócios
Estrangeiros e da Cooperação**

**Pelo Ministério da Saúde da
República Tunísia**



M'hamed Ezzine CHELAIFA

**Secretário de Estado dos Negócios
Estrangeiros**